

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 2ª VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE - VARA DE FAMÍLIA - PROJUDI

Via Vêneto, 1490 - Santa Felicidade - Curitiba/PR - CEP: 82.020-470 - Fone: (41) 3312-5313 - E-mail:

familiasantafelicidade@tjpr.jus.br

Processo: 0001877-86.2020.8.16.0184

Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto Principal: Alimentos

Exequente: FRANCIELLE MARQUES Executado: BRUNO FONTANA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0001877-86.2020.8.16.0184.0016

No dia 06 de março de 2023, nesta Secretaria da 2ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade - Vara de Família, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pela Juíza) de Direito Lydia Aparecida Martins Sornas, lavrei o presente TERMO DE PENHORA[1] sobre o imóvel de matrícula nº 130.924, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de São José/SC, e de propriedade do executado BRUNO FONTANA (RG: 83144114 SSP/PR e CPF: 062.157.599-29 do(a), ficando a exequente FRANCIELLE MARQUES (RG: 99096900 SSP/PR e CPF: 067.171.499-65) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de R\$110.349,09 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e nove centavos), atualizado até 22/02/2023. Eu, Rosane Aparecida dos Santos Barbarine, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Curitiba, 06 de março de 2023.

LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS Juíza de Direito Assinado digitalmente - Lei 11.419/2006

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-seá a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

